

GOVERNO do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

Base de cálculo do ICMS e FECP no caso de desoneração fiscal a que se refere o Anexo XVIII da Parte II da Resolução SEFAZ Nº 720/14. O preenchimento de documentos fiscais e sua escrituração estão abordados de forma detalhada, de

**Assunto:** : acordo com o tipo de benefício, no “Manual de Preenchimento E Escrituração”, disponível na página da SEFAZ-RJ e nos cálculos do imposto desonerado deve ser utilizado o percentual já incluído o FECP. Para o cálculo do FECP deve ser usada a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS.

Consulta nº 74/2020

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta tributária do contribuinte sobre a base de cálculo do ICMS e FECP no caso de desoneração fiscal a que se refere o Anexo XVIII da Parte II da Resolução SEFAZ Nº 720/14.

A consulente informa que algumas de suas operações estão abrangidas pela desoneração do ICMS, devendo ser aplicados os regramentos contidos na Resolução SEFAZ nº 13/19, restando dúvidas sobre o FECP nestas situações.

Alega a consulente que sendo o FECP um adicional da alíquota do ICMS, incide sobre a mesma base de cálculo. Ou seja, entende que para o cálculo do FECP deve ser usada exatamente a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS; e que se esta base de cálculo for reduzida por qualquer razão ou dispositivo legal, a base reduzida será usada para o FECP.

Assim, possui dúvidas se deve utilizar a base de cálculo reduzida do ICMS como base de cálculo para calcular o FECP devido nas operações internas.

O processo encontra-se instruído com cópias reprográficas relativas à habilitação do signatário da petição inicial (documentos 7792774 e 7792781), bem como com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (documento 7792771).

No documento 9006334, a AFR 64.12 informa que “(1) não foi iniciada nem há ação fiscal em andamento na empresa consulente até a presente data; (2) a consulente não sofreu qualquer autuação direta ou indiretamente relacionada às dúvidas suscitadas na consulta”.

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

1. *Está correto o entendimento adotado pela Consulente, no sentido de que a alíquota padrão do ICMS no Rio de Janeiro hoje é 18%, a ser adicionada de 2% de FECP, devendo ser a mesma aplicada nos cálculos de desoneração?*
2. *Caso contrário, qual será o entendimento correto sobre a alíquota padrão a ser aplicada na forma da Resolução Sefaz/RJ 13/2019?*
3. *Está correto o entendimento da Consulente de que deve informar no DANFE as mesmas bases de cálculo para o ICMS e o FECP, assim como o destaque do valor desonerado?*
4. *É certa a interpretação da Consulente de que a base de cálculo do ICMS e FECP são iguais, e, conseqüentemente, que operação de saída interna com CST 40 isenta do ICMS (18%) é igualmente isenta do FECP (2%), assim como operação de importação isenta do ICMS (16%) é isenta do FECP (2%)?*
5. *Em caso de ICMS desonerado CST 20, como venda de ativo imobilizado com base reduzida em 95%, age corretamente a Consulente ao aplicar a redução para os 18% do ICMS e igualmente para os 2% do FECP?*
6. *Caso contrário, como deveria ser calculada a redução das perguntas anteriores?*

## **ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destacamos que o objetivo das soluções de consulta tributária é esclarecer questões objetivas formuladas pelos consulentes acerca da interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, presumindo-se corretas as informações apresentadas pelos consulentes, sem questionar sua exatidão. As soluções de consulta não convalidam informações, interpretações, ações ou omissões aduzidas na consulta.

Em resposta ao **primeiro questionamento** apresentado pela consulente, entendemos que o preenchimento de documentos fiscais e sua escrituração estão abordados de forma detalhada, de acordo com o tipo de benefício, no “**Manual de preenchimento e escrituração**”, disponível na página da SEFAZ-RJ em: “Acesso Rápido > DF-e (NF-e, NFC-e, NFA-e, CT-e, CT-e OS, MDF-e) > Serviços eletrônicos e Tabelas > Benefícios Fiscais - Tabela, Regras de Validação e Manual de Preenchimento e Escrituração > Manual de Preenchimento e Escrituração”.

Esclareça-se que as menções ao termo “alíquota” no aludido Manual referem-se ao percentual já incluído o acréscimo de alíquota destinado ao FECP, Lei nº

4.056/02. Isto é, no caso da alíquota padrão do ICMS no Estado do Rio de Janeiro, o percentual de 20%.

Neste sentido, a **segunda indagação** formulada encontra-se prejudicada, considerando a resposta acima.

Quanto ao **terceiro questionamento**, cabe reiterar que o FECP é um fundo constitucional cujo recurso principal é proveniente do ACRÉSCIMO da ALÍQUOTA do ICMS, conforme determina a Lei nº 4.056/2002. Ou seja, o FECP é um ADICIONAL da alíquota do imposto devido em algumas determinadas operações, apesar de ter finalidade distinta do imposto devido e ser arrecadado com código de receita também distinto.

Como o FECP é um adicional da alíquota do ICMS, incide sobre a mesma base de cálculo. Ou seja, para o cálculo do FECP deve ser usada exatamente a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS. Se esta base de cálculo for reduzida por qualquer razão ou dispositivo legal, a base reduzida será usada para o FECP.

A Resolução n.º 987/2016 disciplina como serão feitos o cálculo e o pagamento do FECP. Observando o disposto nos incisos I e II do artigo 2º, percebe-se, claramente, que se deve utilizar o campo da base de cálculo do ICMS para o cálculo do FECP.

Em consequência, a resposta é afirmativa ao terceiro questionamento, devendo ser observadas as orientações contidas no já mencionado “**Manual de preenchimento e escrituração**”.

Já quanto ao **quarto questionamento**, a resposta é afirmativa, ao passo que para o cálculo do FECP deve ser usada exatamente a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS. Se esta base de cálculo for reduzida ou houver isenção, a base reduzida ou a isenção será aplicável ao FECP.

Em relação à **quinta pergunta**, a resposta também é afirmativa, tendo em vista às respostas aos questionamentos anteriores.

A **sexta questão** encontra-se prejudicada, considerando as respostas acima.

## RESPOSTA

Considerando o exposto, **o preenchimento de documentos fiscais e sua escrituração estão abordados de forma detalhada, de acordo com o tipo**

**de benefício, no “Manual de preenchimento e escrituração”, disponível na página da SEFAZ-RJ em: “Acesso Rápido > DF-e (NF-e, NFC-e, NFA-e, CT-e, CT-e OS, MDF-e) > Serviços eletrônicos e Tabelas > Benefícios Fiscais - Tabela, Regras de Validação e Manual de Preenchimento e Escrituração > Manual de Preenchimento e Escrituração” e nos cálculos do imposto desonerado deve ser utilizado o percentual já incluído o FECP, ou seja, no caso da alíquota padrão, deverá ser usado o percentual de 20%.**

**Considerando que o FECP é um fundo constitucional cujo recurso principal é proveniente do ACRÉSCIMO da ALÍQUOTA do ICMS, conforme determina a Lei nº 4.056/2002, para o cálculo deste adicional (FECP) deve ser usada exatamente a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo do ICMS. Se esta base de cálculo for reduzida por qualquer razão ou dispositivo legal, a base reduzida será usada para o FECP.**

Fique a consultante ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispendo de forma contrária.

CCJT, em 12 de novembro de 2020.